

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR: A RELAÇÃO DAS ESCOLAS PRIVADAS

INCLUSION OF THE DISABLED IN REGULAR EDUCATION AND THE RESPONSIBILITY OF PRIVATE SCHOOLS: THE REACTION OF PRIVATE SCHOOL

LAS POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN LA ENSEÑANZA REGULAR: LA RELACIÓN DE LAS ESCUELAS PRIVADAS

Regeane Bransin QUETES¹

Alboni Marisa Dudeque Pianovski VIEIRA²

RESUMO: O artigo tem como objetivo refletir sobre a inclusão de pessoas com deficiência, no ensino regular, por meio de políticas públicas, com destaque na reação das escolas privadas a essas políticas, em uma perspectiva na qual a escola é quem deve adaptar-se ao aluno e não o aluno à escola. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, apoiou-se em estudos de Cury, Carbonell e Bucci, e em jurisprudência pertinente. Em que pese a multifuncionalidade dos direitos fundamentais implique em deveres do Estado, cabe às escolas privadas adequar-se às novas obrigações atribuídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: Inclusão. Direitos fundamentais. Políticas públicas. Escolas particulares.

ABSTRACT: *This article aims to reflect on the inclusion, through public policies, of people with disabilities in regular education, highlighting the reaction of private schools to these policies, from a perspective in which the school must adapt to the student, not the student to the school. The bibliographical and documentary research was based on studies by Cury, Carbonell and Bucci, and relevant jurisprudence. Although the multifunctionality of fundamental rights implies the duty of the State, it is the responsibility of private schools to adapt to the new obligations assigned by the Disability Statute.*

Keywords: *Inclusion. Fundamental rights. Public policies. Private schools.*

RESUMEN: *El artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la inclusión de personas con discapacidad en la enseñanza regular, por medio de políticas públicas, destacando la reacción de las escuelas privadas a estas políticas, desde una perspectiva en la cual la escuela es la que debe adaptarse al alumno y no al alumno a la escuela. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, se apoyó en Cury, Carbonell y Bucci y en la jurisprudencia pertinente. Aunque la multifuncionalidad de los derechos fundamentales implique obligaciones del Estado, corresponde a las escuelas privadas adecuarse a las nuevas obligaciones atribuidas por el Estatuto de la Persona con Discapacidad.*

Palabras clave: *Inclusión. Derechos fundamentales. Políticas públicas. Escuelas privadas.*

¹ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4469-4641>, E-mail: regeanequetes@gmail.com.

² Mestre e Doutora em Educação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3759-0377>, E-mail: alboni@alboni.com.

Introdução

A inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular é dever do Estado, uma vez que a educação é direito social fundamental, disposto no artigo 6º, da Constituição Federal da República do Brasil (BRASIL, 1988). Sendo assim, são necessárias políticas públicas que se atentem à inclusão e à promoção desse direito e da dignidade do ser humano. Entretanto, esse dever não está restrito ao Estado, já que é responsabilidade de todos os cidadãos. Para tanto, são percebidos alguns avanços durante a história, uma vez que as pessoas com deficiência saíram de um *status* de exclusão do ensino, que predominou até o início do século XX, para o *status* de inclusão, que culminou com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

O presente artigo busca demonstrar a necessidade de todos se responsabilizarem pela inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, especialmente o Estado, que tem o dever de garantir os direitos fundamentais, com a criação de políticas públicas inclusivas destacando a reação das escolas privadas frente a essas políticas. A pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, apoiando-se nos estudos de Cury (2002), Carbonell (2015) e Bucci (2006), dentre outros, além da jurisprudência pertinente ao tema. Sendo assim, o artigo é dividido em quatro tópicos: I) o direito fundamental à educação; II) políticas públicas como ferramentas de inclusão; III) os direitos da pessoa com deficiência e a legislação brasileira; IV) a reação das escolas particulares em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Direito fundamental à educação

A promoção dos direitos fundamentais é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro,³ fundamentado pelo artigo 1º, bem como título II, da Constituição Federal, que estabelece tais direitos, como os de liberdade e sociais. Os direitos estabelecidos no título II da Constituição Federal (CF) apresentam-se como rol exemplificativo, de forma que direitos esparsos na Constituição ou estabelecidos em

³ “El constitucionalismo social del siglo XX, dio como fruto el reconocimiento y protección de los derechos sociales y económicos y tuvo en nuestro país su cristalización en el art. 14 bis de la Constitución Nacional, acusando una tendencia a marcar la función social de los derechos y estructurar un orden social y económico que permitiera a todos los hombres una igualdad de oportunidades y un ejercicio real y efectivo de las libertades y los derechos” (AVALOS, 2014, p.40).

“tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, podem ampliar o rol de direitos fundamentais, conforme artigo 5º, § 2º da CF (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais são elementos centrais, de forma que o Estado e o Direito têm suas existências fundamentadas para sua proteção e concretização (BARCELLOS, 2010). Com o advento do Estado social, além de respeito e proteção aos direitos fundamentais, a atuação do Estado passa a ser de promoção, sobretudo em virtude daqueles que não possuem condições de acesso aos bens fundamentais, especialmente no que concerne aos direitos sociais (NOVAIS, 2010).

Embora durante muitos anos os direitos tenham sido classificados como estanques, com características isoladas, é preciso ressaltar que todos os direitos fundamentais demandam prestações positivas e negativas por parte do Estado. Viana (1996, p.1) define esse funcionamento da máquina estatal como o “Estado em ação”, que se traduz no ato de fazer políticas públicas. Para Robert Alexy (2014, p. 249), um “[...] direito fundamental completo é um feixe de posições de direitos fundamentais”, o qual contempla funções de respeito, proteção e promoção, que confere diferentes pretensões aos seus titulares e impõe funções ao Poder Público, que podem ser classificadas em função de defesa e função de prestação, aquela dividindo-se em prestação fática e normativa, e a última subdividindo-se em função de proteção e de organização e procedimento (ALEXY, 2014; HACHEM, 2014).

Os direitos sociais, por sua vez, surgem a partir de reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e proteção contra infortúnios derivados da atividade laboral, que visam assegurar a dignidade humana. Porém, os movimentos trabalhadores entendem que não se trata de substituir a caridade privada por uma caridade pública, mas sim de gerar um conjunto de direitos que projetem os trabalhadores e suas famílias (CARBONELL, 2015). Para tanto, a responsabilidade do Estado deve ser entendida como uma responsabilidade jurídica, garantida inclusive no nível constitucional, de forma que a pessoa necessitada deixe de ser objeto da relação assistencial e converta-se em um sujeito de direitos.

Na Constituição Federal brasileira, os direitos sociais são elevados a níveis de jusfundamentais e assim se intitulam os direitos: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Em análise interessante, Wilson Ramos Filho explica que a criação dos direitos sociais do trabalhador foi uma forma de desenvolvimento do capitalismo, uma vez que as lutas dos trabalhadores obrigaram o Estado a acatar suas reivindicações, de maneira que acaba “[...] cedendo os anéis para não perder os dedos” (RAMOS FILHO, 2012, p. 48).

Parte dos estudiosos entende que o direito à educação nasce no século XX, ao mesmo tempo em que os direitos dos trabalhadores (CURY, 2002). No Brasil, a primeira Constituição que trata do ensino fundamental como um direito é a de 1934. Na Constituição de 1967, o ensino fundamental passa a ser obrigatório durante oito anos.

Já na Constituição de 1988, torna-se direito público subjetivo⁴ (CURY, 2002). Mas a questão do direito social à educação perpassa vários enfrentamentos, dentre eles, a inclusão da pessoa com deficiência, que é tema bastante debatido pela sociedade, especialmente quanto à possibilidade de efetivação de direitos sociais a essa população.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Sobre a educação da pessoa com deficiência, esclarecem Lima e Hermida (2022, p. 3), que “a matrícula das crianças com deficiência passou a ser obrigatória no sistema regular de ensino brasileiro desde o final da década de 1980, através da Lei nº 7853/89”. E acrescentam que, segundo essa lei, “é crime negar matrícula aos alunos com deficiência, punível com pena de dois a cinco anos de reclusão”.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), em seu artigo 13, está explicitado que,

é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

⁴ De acordo com Duarte (2004, s.p.), o direito público subjetivo consiste em uma “capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo)”

Dessa forma, sendo a educação um direito social, incluso no artigo 6º, da Constituição Federal, cabe ao Estado promover esse direito às pessoas, sendo esse o ponto de maior discussão do presente artigo, uma vez que aqui será tratado sobre a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas, as quais têm como um de seus instrumentos as políticas públicas.

Políticas públicas como ferramentas de inclusão

Conceituar políticas públicas exige que se parta de um conceito estruturado por categorias da Administração Pública e da política, do qual se depreende uma metodologia jurídica. Segundo Bucci, política pública é,

[...] programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo administrativo, processo judicial, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p. 47).

Bucci ainda afirma que:

[...] como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 47).

Ao presente, caberá tratar do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma política pública de inclusão, e será detalhada em item subsequente. Para tanto, diante das restrições de brevidade desse artigo, não serão discutidos e avaliados profundamente conceitos de políticas públicas, suas classificações e questões meramente formais. Cabe, aqui, apenas a discussão exclusiva quanto à sua finalidade e à sua metodologia jurídica de avaliação.

Defende-se que políticas públicas devem fundar-se na inclusão social e objetivar o desenvolvimento, mas, sobretudo, atentar-se à dignidade da pessoa humana dentro de uma perspectiva constitucional e de acordo com o modelo de Estado adotado (REYNA, 2014), ao alcance de todos, para que os direitos fundamentais sociais possam ser efetivados.

Políticas públicas são essenciais à promoção dos direitos fundamentais, sendo necessária a alocação de recursos financeiros e humanos suficientes para essa

implementação, além da vontade política de atender aos dispositivos constitucionais. Sendo assim, deve haver escolha, por parte do administrador, na aplicação dos recursos públicos, observados os mandamentos constitucionais relativos à austeridade fiscal e à responsabilidade do gestor (BARCELLOS, 2010). Isto porque, segundo Jorge Reis Novaes, os direitos sociais são escassos e custosos, o que inviabiliza o acesso de grande parte da população sem o auxílio estatal e, dessa maneira, os direitos sociais demandam uma prestação do Estado (NOVAIS, 2010). Destaque-se, aqui, a premissa apresentada por José Justo Reyna (2014), de que as políticas públicas devem ser inclusivas, tendo o ser humano como centro e empregando instrumentos de efetivação integral dos direitos fundamentais.

Franco (2013) explica como uma demanda social transforma-se em políticas públicas, utilizando-se da diferenciação de *multiple stream*, que observa duas etapas: “a formação de agenda governamental” e “as alternativas para a formulação das políticas”. Assim, alguns temas se tornam importantes para o governo, ao passo que outros não, e, da mesma forma, algumas soluções apresentadas (FRANCO, 2013, p.171). Para que a agenda governamental se concretize em alternativas para a formulação de políticas públicas, três fluxos se fazem necessários: 1. Identificar os problemas que serão incluídos na agenda; 2. Selecionar as alternativas, tendo em vista sua maior aceitação e menor custo; 3. Considerar a arena política, que se divide, por sua vez, em mais três elementos: humor, forças políticas organizadas e dinâmica do governo. Além disso, é preciso observar que as mudanças de governo propiciam a modificação das agendas. Esses fluxos, aliados aos “autores envolvidos” (visíveis e invisíveis) (VIANA, 1996, p. 8), explicam por que algumas ideias se tornam mais importantes para um governo e, conseqüentemente, transformam-se em políticas públicas.

Com base nesses pressupostos, na sequência, vamos discutir as políticas concernentes à inclusão das pessoas com deficiência na escola, com a finalidade de proteção ao direito à educação, em especial após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os direitos da pessoa com deficiência e a legislação brasileira

Segundo o Censo de 2010, 23,92% da população brasileira tem algum tipo de deficiência (BRASIL, 2012). Em 2019, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia 17,3 milhões com dois

anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Considerando-se a função objetiva citada no primeiro tópico, é dever do Estado proteger essa população.

Três atitudes sociais podem ser traçadas em relação ao desenvolvimento da educação para pessoas com deficiência, denominada educação especial: a) a marginalização, em que a pessoa com deficiência é considerada incapaz de aprender; b) o assistencialismo, que é marcado pela ideia de filantropia e que igualmente não acredita na capacidade desses indivíduos; e c) a reabilitação, período em que se passa a acreditar que essas pessoas podem ter desenvolvimento e, para tanto, é necessária a organização de serviços educacionais (FRIAS, MENEZES, 2008, 2009).

Por sua vez, o processo histórico da educação de pessoas com deficiências divide-se em quatro fases: I) Fase de exclusão, anterior ao século XX, quando as pessoas com deficiência eram impedidas de frequentar as escolas; II) Fase de segregação, que ocorre no século XX, quando as pessoas com necessidades especiais, especialmente entre os anos de 1950 e 1960, passam a estudar em escolas especiais e, posteriormente, surgem as classes especiais dentro de escolas regulares; III) Fase de integração, na qual os alunos com algum tipo de deficiência tinham que se adaptar ao sistema escolar, e não ao contrário, sendo assim, o sistema permanecia o mesmo e o aluno é que deveria adaptar-se a ele; IV) Fase de inclusão, que surge a partir da metade dos anos 80 e início dos anos 90, na qual a lógica torna-se inversa, uma vez que se vislumbra a necessidade de o sistema educacional adaptar-se ao aluno com deficiência e não o contrário (FRIAS; MENEZES, 2008, 2009).

Após o avanço de fases, também é possível hoje observar que os educadores passam a reconhecer a importância da legislação pertinente, pois:

[...] se deram conta de que, apesar de tudo, ela é instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a redemocratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas” (CURY, 2002, p. 247).

Portanto, os direitos da pessoa com deficiência são tema relevante, com apoio em normas criadas a partir da modernidade. Algumas dessas legislações, que se referem ao tema inclusão escolar, serão brevemente tratadas:

- a) Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a qual concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual (BRASIL, 1994).
- b) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas gerais e critérios

básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências (BRASIL, 2000).

c) Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, a qual institui o programa de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e outras providências (BRASIL, 2004).

d) Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, a qual institui o Projeto Escola de Fábrica, que autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI e institui o Programa de Educação Tutorial – PET, alterando a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências (BRASIL, 2005).

No âmbito internacional, igualmente, existem diversos documentos de proteção à pessoa com deficiência e ao acesso escolar, desde a Declaração de Direitos Humanos até documentos internacionais mais específicos, como a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação do Campo do Ensino (UNESCO, 2003) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992). Surge também o documento de Jomtien, Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, que busca a universalização do ensino fundamental (UNESCO, 1990).

O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), dessa forma, inspirou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao prever o “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Ficou evidenciado que não é mais o aluno que deve adequar-se à escola e sim a escola regular que deve adequar-se ao aluno com deficiência, a fim de tirar do sujeito a responsabilidade de ser incluído e trazer para a escola a necessidade de incluir esse aluno.

Dentre as normas que se referem à inclusão de pessoas com deficiência sobretudo em relação à educação, nenhuma, no entanto, foi tão expressiva quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), que em seu artigo 27, dispõe que “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Em seu parágrafo único, impõe ao Estado, à família, à comunidade escolar e à sociedade o dever de “[...] assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. Ainda, no artigo 28, explicita cada função que deve ser observada pelo Estado, dentre elas, programas de acesso, projetos pedagógicos, fomento à educação em libras e adoção de critérios de avaliação (BRASIL, 2015).

Sobre as políticas públicas educacionais, esclarece Vieira (2010, p. 190), “[...] para o cidadão é importante conhecer e entender o que determinam as políticas públicas que o afetam, quem as propôs, como foram estabelecidas, de que maneira estão sendo implementadas [...]”. Desta forma, as determinações relativas à inclusão de pessoas com deficiência na educação devem ser conhecidas e observadas pelas pessoas que compõem uma sociedade.

Reação das escolas particulares em relação ao estatuto da pessoa com deficiência

A inclusão que se pretende na escola regular implica em várias modificações no sistema educacional, desde flexibilização de currículo, alteração na forma de avaliação e modificações físicas a depender da deficiência, além do empenho por parte dos professores, que devem primar pelo desenvolvimento integral do cidadão (FRIAS, MENEZES, 2008/2009). É nesse ponto que houve grandes discussões por parte das escolas particulares, que adentraram com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), alegando que tais mudanças gerariam custos insustentáveis às instituições.

A Confederação das Escolas Particulares (CONFENEN) adentrou com ADIN 5357 (BRASIL, 2017), contra a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), que, dentre vários direitos relativos à inclusão dessas pessoas, estabeleceu obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias, sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, às anuidades e às matrículas.

A CONEFEN alegou que o artigo 28, *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015 violava diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional às pessoas com deficiência, argumentando que caberia ao Estado as modificações do sistema educacional atribuídas

pela lei, uma vez que, segundo ela, implicariam em altíssimos custos para as instituições privadas, impossibilitando a continuação das atividades de muitas delas.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, julgou pela constitucionalidade da norma por meio de decisão majoritária, seguindo o voto do relator, o ministro Edson Fachin. O relator fundamentou a decisão e alegou que não apenas as escolas públicas estão obrigadas a garantir a inclusão de alunos com deficiência, em decorrência do princípio da pluralidade democrática. Assim mencionando: “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente” (BRASIL, 2017, p. 20).

O relatório de inclusão de pessoas com deficiência, isto é, o ensino inclusivo, é política pública que foi incorporada à Constituição da República, inclusive com fundamentos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que prima pela proteção dos direitos humanos e que foi ratificada pelo Congresso Nacional e recepcionada pelo ordenamento doméstico.

Outra questão levantada pelo Relator foi a de que mesmo a educação sendo um serviço público, pode ser exercida pela livre iniciativa privada, independentemente de concessão ou permissão, mas “[...] isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam atuar ilimitadamente ou sem responsabilidade” (BRASIL, 2017:10). Dessa maneira, as instituições privadas também ficam submetidas às regras de avaliação do Estado e adstritas a todas as normas e não apenas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996), conforme menciona a CONEFEN, na mencionada ADIN.

Sendo assim, as instituições privadas não podem negar o cumprimento de normas de ensino sobre os fundamentos relacionados à atividade econômica, até porque é obrigação da escola a inclusão dos alunos com deficiência e não a segregação desses alunos do ensino regular. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência só entrou em vigor 180 dias após sua promulgação e, sendo assim, houve tempo suficiente para que as escolas se adaptassem às novas exigências.

O ministro Luís Roberto Barroso, em acompanhamento ao relator, acrescentou a igualdade como fator primordial para a inclusão escolar. Já o ministro Teori Zavascki tratou da inclusão sob outro prisma, qual seja, a importância de crianças sem deficiência conviverem com crianças com deficiência no ensino regular. No mesmo sentido, a ministra Rosa Weber lamentou que as gerações anteriores não tenham convivido com a

diferença, formando, assim, seres humanos intolerantes, sem respeito à diferença (BRASIL, 2017).

Luiz Fux acompanhou o relator, com fundamentos numa perspectiva de interpretação, conforme a Constituição, e de prevalência da dignidade da pessoa humana. Por seu turno, a ministra Cármen Lúcia, numa argumentação de choque, afirmou que “[...] todas as formas de preconceito são doenças das quais nos precisamos curar” (BRASIL, 2017, p. 41-42). Na mesma senda, o ministro Gilmar Mendes, que também acompanhou o voto do relator, fez a ressalva de que há necessidade de um período de transição no caso de reformas legislativas expressivas.

O ministro Ricardo Lewandowski argumentou pela eficácia imediata dos direitos fundamentais e pela obrigatoriedade da iniciativa privada em assegurar esse direito, com a finalidade de promover a igualdade e a inclusão social. O único voto que distou dentre os demais foi o do ministro Marco Aurélio, para quem a ADIN deveria ser acolhida parcialmente, isso porque o dever de inclusão é de todos, mas especial e principalmente do Estado.

Observa-se que os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal seguiram a linha de que, mesmo sendo atividade econômica, a educação é direito fundamental e que, portanto, obriga a todos, inclusive os particulares, a promovê-lo. Sendo assim, a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular não é apenas de responsabilidade do Estado cabendo, portanto, às escolas particulares, adequarem-se a essa exigência. Argumentos econômicos não preponderaram sobre direitos fundamentais sociais, em especial, os das pessoas com deficiência.

Considerações finais

Os direitos fundamentais possuem características de multifuncionalidade, uma vez que pressupõem prestações positivas e negativas do Estado. Os direitos sociais surgiram a partir das reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida e por serem direitos fundamentais implicam ações de respeito, proteção e promoção, tanto do ponto de vista da normatização quanto de sua execução.

As políticas públicas objetivam a inclusão social e a promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais e podem ser classificadas de acordo com o setor em que se encontram, sendo colocadas na agenda governamental em momentos específicos.

As pessoas com deficiência representam parcela significativa da sociedade e, durante muito tempo, foram excluídas da educação. Atualmente, por meio de políticas públicas que expressam o dever normativo do Estado, sobretudo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, há uma busca pela inclusão no ensino, entendendo que é o sistema de ensino regular que passa a adequar-se ao aluno e não o contrário. Também se mostra avanço quando a preocupação deixa de ser apenas em relação à educação básica, mas estende-se ao ensino superior.

Para que haja inclusão escolar, são necessárias inúmeras transformações no sistema educacional, desde a flexibilização de currículo, a alteração na forma de avaliação, as modificações físicas e o empenho por parte dos educadores. Entretanto, as necessidades de alterações, segundo as escolas particulares, resultariam em elevados investimentos, o que impossibilitaria que essas continuassem suas atividades, já que estariam sendo obrigadas a assumir o que elas entendem ser função do Estado. Sendo assim, a CONFENEN adentrou com ADIN, na qual pediu a inconstitucionalidade do Estatuto das Pessoas com Deficiência, em relação aos artigos que tratam desse assunto específico. Porém, a lei foi considerada constitucional e, dentre diversos argumentos que fundamentaram os votos, em sua maioria acompanhando o relator, predominou o entendimento de que cabe às escolas particulares o dever da inclusão e que os fatores econômicos não podem ser suficientes para eximir as instituições privadas da oferta do ensino às pessoas com deficiência. Afinal, a prestação desse serviço pode ser exercida pela iniciativa privada, apesar de ser também um serviço público.

Por tudo isso, sendo a educação direito fundamental social, é dever de todos realizar ações de inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, em benefício não apenas desses cidadãos, que representam quase 24% da população, mas também de pessoas que não possuem qualquer tipo de deficiência, para que haja o desenvolvimento de seres humanos mais tolerantes e menos preconceituosos.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Pessoas com deficiência em 2019 eram 17,3 milhões**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

AVALOS, Eduardo. Los empleados publicos interinos y el alcance de la tutela sindical. **Revista Eurolatino Americana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, v. 1, n. 2, p. 39-57, jul/dec. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101-132.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul .1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004. Institui o Programa de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 mar. 2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10845-5-marco-2004-531107-norma-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº-5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111180.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 26 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.HTM. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Pessoa com Deficiência**. Legislação federal. 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/pessoa-com-deficiencia-legislacao-federal>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

CARBONELL, Miguel. **Los Derechos Sociales**: elementos para una lectura en clave normativa. Biblioteca Jurídica Virtual. Universidad Autónoma de México, 2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3980/12.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262., 2002 <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo Perspec.**, v. 18, n. 2, jun 2004. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>

FRANCO, Caroline da Rocha. **A formulação de Agrotóxicos no Brasil**. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

FRANCO, Caroline da Rocha. O modelo de *multiple streams* na formulação de políticas públicas e seus reflexos no direito administrativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 169-184, out./dez. 2013.

FRIAS, Elizabel Maria Alberton; MENEZES, Maria Cristine Berdusco. **Inclusão escolar do aluno com necessidades especiais**. Paranaíba, PR, 2008/2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1462-8.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LIMA, Leidy Jane Claudino; HERMIDA, Jorge Fernando. O direito à educação na nova Política Nacional de Educação Especial. **EDUCA – Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v. 09, p. 1-27, jan.22. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/6597/4351>. Acesso em: 18 jan. 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Portugal: Coimbra Edita, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTR, 2012.

REYNA, Justo José. La reforma de la Administración Pública local para la tutela de los derechos fundamentales en el siglo XXI. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 35-89, abr./jun. 2014.

UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. Unesco, 2003. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, 1990. Unesco, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

VIANA, Ana Luiza. Abordagens metodológicas em políticas públicas. **RAP – Revista de administração pública**, v. 30, n. 2, p. 5-43, mar./abr., 1996.

VIEIRA, Alboni M. D. Pianovski. **Caminhos e descaminhos na formação continuada de professores**: as políticas públicas da rede municipal de ensino de Curitiba (1963 a 1996). 2010. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010. p. 190.

Enviado em: 01/10/2020.

Aceito em: 15/06/2022.

Publicado em: 11/06/2023.